

À

Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR

PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021
Processo Administrativo 01-002.974/21-34

À Comissão de Licitação da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A – BELOTUR

Em referência ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020, PROCESSO Administrativo Nº **01-002.974/21-34**, com Sessão Pública a ser realizado no dia 11 de março de 2021. Aqui estamos manifestando a nossa inconformidade quanto a publicação das Exigências para Habilitação, exigida pela BOLOTUR, bem como enviar nossa contestação no endereço da Empresa e/ou encaminhar por meio eletrônico, via internet, para o endereço eletrônico no site <http://licitacoes-e.com.br> e/ou e-mail: licitacoes.belotur@pbh.gov.br., conforme previsto no item “6” – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, no que segue nos itens “6.1 e 6.1.1”.

Nos itens 15 – Das Exigências para Habilitação e sub itens: **15.1.1.5 – c** - Comprovação da Qualificação Técnica e nos itens: 1.1. Detalhamento dos Serviços e o 5.2 - Exigências De Qualificação Técnica, ambos do Termo de Referência. **“5.2 e 15.1.1.5.c, “Certidão de Registro ou Inscrição no CRC e CVM, relacionado ao objeto deste edital, relativa à empresa licitante”.**

A Instrução CVM 480, dispõe sobre o registro de emissores (aquele que emite ou aquele que têm ações e títulos mobiliários) de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Quem é o emissor de valores mobiliários é a **BELOTUR** ou as empresas de auditorias, se a Instrução CVM 480 nos artigos 1º e 2º dita regras das Pessoas Jurídicas emissor de ações, bônus, subvenções, ou seja, Sociedades Anônimas? É a **BELOTUR**? **Claro que não.**

Qual o momento é que a **BELOTUR** se enquadra como sendo emissor de valores mobiliários? Resposta: Nunca foi e nas condições atuais jamais será.

Citamos:

Citação 1: CVM Nº. 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009 (Inciso VIII com redação dada pela Instrução CVM nº 595, de 30 de janeiro de 2018)

Seção II Dispensa de Registro

IX – A sociedade (Empresa) cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta pública (ex. licitação) de distribuição é automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (CVM).

Citação 2:

CVM Nº 308, DE 14 DE MAIO DE 1999, cita: “A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, diz **no art. 26 que, somente** empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar as demonstrações contábeis de companhias abertas e de instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação (ações em mercado de capital aberto em bolsa de valores mobiliários) de valores mobiliários.

A Instrução CVM nº 595, de 30 de janeiro de 2018.) - Seção II - Dispensa de Registro – IX - diz: – “a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta pública de distribuição automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. Como se constata a nossa Empresa não precisa ser inscrita ou filiada à CVM, para realizar auditorias em empresas públicas e privadas, quando estas, não tem participação nos mercados mobiliários.

Vejamos agora o que foi publicado no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2020 para Registro de Preços, Processo Administrativo nº 031/2020.

2. OBJETO DO PREGÃO – ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO:

Constitui objeto do presente termo a contratação de empresa especializada de Serviços Profissionais de Auditoria Independente, constituído por um conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de emitir 01 (um) parecer final da análise das demonstrações contábeis de 2020 e 01 (um) parecer final da análise das demonstrações contábeis de 2021, nos termos da Lei 6.404/76 e suas alterações, os quais avaliarão as áreas Fiscal, Contábil, Orçamentária e Financeira, os Sistemas Contábil, Financeiro, Compras, Estoques, Imobilizado – Radar Empresarial e o Orçamentário – SOF/Sistema Orçamentário e Financeiro do Município, incluindo o exame das Demonstrações Contábeis e de Folha de Pagamento na Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR.

DOS FATOS E NOSSO PEDIDO

a) É injusto o procedimento de V. Senhoria em relação à decisão em publicar no Edital a exigência com a **CVM – Comissão de Valores Mobiliários**, conforme previsto nos itens: **5.2 e 15.1.1.5.c, “Certidão de Registro ou Inscrição no CRC e CVM, relacionado ao objeto deste edital, relativa à empresa licitante”**. Todos sabem que nenhuma Microempresa ou EPP conseguem pagar a anuidade da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, hoje aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a por ano. Seria na verdade levar a Micro e EPP de auditoria a falência definitiva.

É um absurdo tal exigência permanecer e continuar ser exigida por Empresas (refiro-me a BELOTUR) que não tem vínculo algum com a CVM, mesmo assim, exige algo que não tem efeito prático qualquer. Lembramos, aos senhores que o instituto que regem a contabilidade brasileira é o **CFC – Conselho Federal de Contabilidade – não é e nunca foi a CVM**.

O procedimento licitatório da BELOTUR é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, (“Lei das Estatais”), a qual, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinando ainda, os procedimentos de licitações e contratações das supramencionadas.

Neste esteio, o artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe:

“Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2,” **e também previsto no item 6 – Impugnação do Edital**.

Infelizmente estamos diante de legisladores, julgadores, analisadores e de pareceres, tendenciosos e imprecisos aonde na maioria das vezes mal intencionadas com requintes de covardias. Estamos vendo isto acontecer a todo instante, na vida brasileira, julgamentos falidos de coerência e de logica, sem argumentos técnicos, éticos e morais, falta de obediência as leis vigentes com decisões requintadas de canalhices, desonradas, ordinárias, vil, desonestas e infames, onde as deliberações acontecem nas sobras dos interesses que, por vezes, arrasta-nos a erros primários.

Por tudo isso solicitamos a retirada da obrigatoriedade, com o cancelamento das exigências publicada neste edital, no que se refere à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, também em tudo que estiver em desconformidade e ou, em contrário a legislação vigentes, principalmente nos Itens, 15.1.1.5 – c – “Comprovação da Qualidade Técnica (imagina, A CVM ser divisor de qualificação técnica, isto é uma piada) e os demais contextos legais e arbitrário as Leis: nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2017, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações decorrentes da Lei Complementar nº 147/2014, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 12.546/2011 e 13,303/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a) Considerando o não enquadramento da Contratante BELOTUR como empresa de capital aberto (Sociedades Anônimas – S.As);
- b) Considerando não se constituir a BELOTUR em uma empresa Emissora de Ações, Bônus, Subvenções (Instrução CVM nº 480/09 artigos 1º e 2º);
- c) Considerando não se constituir a BELOTUR emissora de Valores Mobiliários no mercado de capital, nem ser Companhia Aberta e de Instituições, Sociedades ou Empresa que integram o Sistema de Distribuição e Intermediação de Valor Mobiliários (Instrução CVM nº 308/1999 conjugada com a Lei 6.385/76);
- d) Considerando não está enquadrada nas determinações da Instrução CVM Nº308/1999 conjugada com a Lei nº 6.385/76 que disciplinam o Mercado de Valores Mobiliários no seu artigo 26 que estabelece que, somente empresas de Auditoria Contábil ou Auditores Independentes REGISTRADOS NA CVM (Comissão de Valores Mobiliários) poderão auditar as Demonstrações Contábeis de Companhia Abertas;
- e) Considerando diligentemente, que a **Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR**, empresa pública municipal, com personalidade jurídica de direito privado, não se enquadra em nenhuma das exigências elencadas nas Leis nº 6.404/76 (estabelece que as demonstrações financeiras das Companhias abertas devem ser, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes registrados na CVM);
- f) Considerando que a **BELOTUR** é constituída como empresa de capital fechado e/ou mista; conforme a Lei nº 6.385/76 em conjugação com Instrução CVM Nº.308/1999 que disciplina o Mercado de Valores Imobiliários – A **BELOTUR** não integra o Sistema de Distribuição e Intermediação de Valores Mobiliários).

g) Considerando que a BELOTUR está sobre o abrigo da Lei 13.303/2016, conforme está especificado nesse edital, no item “1” – Do Preâmbulo, a BELETUR perdeu qualquer argumentação possível para negar todas as nossas solicitações.

h) Perguntamos: Em qual o momento é que a BELETUR se enquadra como sendo emissor de valores mobiliários para exigir em edital que a empresa de auditoria seja vinculada a CVM? Além do mais a função da CVM é a de fiscalização das atividades do mercado de valores mobiliários (instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil com alterações constantes).

i) Considerando a Instrução CVM nº 595, de 30 de janeiro de 2018.) - Seção II - Dispensa de Registro – IX - diz: – “a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta pública de distribuição automaticamente dispensada de registro nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. Como se constata a nossa Empresa não precisa ser inscrita ou filiada à CVM, para realizar auditorias em empresas públicas e privadas, quando estas, não tem participação nos mercados mobiliários.

j) Por que tal exigência? A Instrução CVM Nº 308, DE 14 DE MAIO DE 1999 e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, observe que no seu artigo 26 – diz: “que somente empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes registrados na CVM - Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar as demonstrações contábeis de companhias abertas e de instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários”.

A **BELOTUR** NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES. POR CONTA DE TUDO ISTO, PEDIMOS E/OU SOLICITAMOS A RETIRADA DE TAIS EXIGÊNCIAS, JÁ SITADADAS, PARA QUE NÃO AJA NOVAS AÇÕES CABÍVEIS.

Portanto, só resta a retirada das exigências da **BELOTUR** no que se encontra no presente Edital.

Esperamos que Empresa faça revisão do edital e retire as exigências desnecessárias para que exista uma justa e leal concorrência. Clamamos por justiça e obediência às legislações atuais, principalmente no que se refere as Micro e Pequenas Empresas (EPP) do Brasil.

Salvador, 03 de março de 2021



EC Diferencial Soluções e Qualificação Empresarial Ltda – ME

5

CNPJ: 22.969.924/0001-33
CRC/BA - Nº 6814/O-2



Claudia Regina Cardoso Lima
Contador - CRC/BA – 022611/O-1
CPF:453.355.405/91
